



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242706-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CRISTIANE ALVES DOS SANTOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2242706-43.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

Agravante: Cristiane Alves dos Santos

Agravado: Telefônica Brasil S.a

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da comarca de Guarulhos

Voto 5.318-EMN-mhrp

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Parte agravante, que intimada nos termos do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Agravo de Instrumento considerado deserto. A ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo implica deserção do recurso, inviabilizando o conhecimento do apelo. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Cristiane Alves dos Santos contra a r. decisão interlocutória de fls. 129, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Guarulhos da comarca de Guarulhos, Doutor Artur Pessoa De Melo Moraes, nos autos da ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral e inexigibilidade de débito (processo 1004358-61.2024.8.26.0224), com o valor da causa atribuído em R\$ 56.960,00, por meio da qual foi deferido o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR) 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) admitido por este Tribunal de Justiça paulista em 19.09.2023.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 103), que determinou que a parte apelante providenciasse no prazo de 5 dias o recolhimento em dobro do valor do preparo (fls. 108), mas devidamente intimada (certidão de fl. 109), ficou-se inerte (certidão de fl. 110).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O presente recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Consoante relatado, uma vez determinado o pagamento das custas recursais em 5 dias, a parte apelante não promoveu o recolhimento do citado encargo processual.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da deserção do presente apelo, haja vista que a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o recolhimento do preparo no prazo estabelecido, inexistindo possibilidade de pagamento ulterior.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Pois bem, uma vez ausente o requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em atenção ao disposto no art. 932, III, e art. 1.007, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, não se conhece do presente recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica